



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05123/13

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEMAD (interveniente)

Prefeitura de Soledade - PB (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / José Bento Leite do Nascimento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Comunicação.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00129/15

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1. Convênio 065/11: celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Soledade- PB.*
- 2. Objeto: transferência recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de equipamentos médico-hospitalares e acessórios para o setor de obstetrícia da Fundação Médica Hospitalar do Município de Soledade-PB, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 3. Valor: R\$60.000,00.*
- 4. Prazo: Vigência – início: 31/08/2011 - término: 30/03/2013.*

A equipe técnica deste Tribunal realizou inspeção “in loco” no dia 23/10/2012 na SES e nos dias 30/10/2012 e 25/03/2013 na Prefeitura de Soledade. Foram identificadas falhas na execução do ajuste, havendo citação dos responsáveis, apresentação de defesa por parte dos então gestores da SES e SEMAD e sua análise em a Auditoria consignou a ausência de documentos e equipamentos, basicamente de responsabilidade do segundo conveniente, conforme o detalhamento a seguir: **(1)** Não comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; **(2)** Não apresentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05123/13

dos relatórios mensais da contrapartida solidária; (3) Não utilização dos aparelhos/equipamentos adquiridos para a Fundação Médica Hospitalar de Soledade, à data das inspeções empreendidas (camas fowler, carro de medicamentos e foco cirúrgico); (4) Não localização de alguns equipamentos médico-hospitalares constantes do Plano de Trabalho (incubadora infantil, mesa cirúrgica e desfibrilador), adquiridos pelo valor de R\$38.998,00; (5) Despesa sem qualquer comprovação fiscal relativa ao pagamento da primeira parcela da obra de instalação do centro obstétrico do Hospital Municipal (empenho 01819, de 06/06/2012 – valor: R\$1.820,00), discrepando totalmente do objeto do convênio, (aquisição de equipamentos e materiais permanentes), consubstanciado-se em desvio de finalidade; (6) Não apresentação do comprovante da devolução dos recursos financeiros remanescentes da conta corrente do convênio 065/11, no valor de R\$10.033,17; e (7) Não repasse dos recursos financeiros da forma pactuada, por parte da SES-PB.

Instado a se pronunciar o Ministério Público junto ao TCE/PB em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo opinou pela irregularidade da prestação de contas do convênio com aplicação de multa, imputação de débito e recomendação.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O interessado foi citado das conclusões da Auditoria no endereço da Prefeitura quando estava exercendo o cargo de Prefeito, tendo permanecido inerte. Todavia, o endereço dele constante do tramita é outro. Por outro lado, o término da vigência do convênio, segundo consta do relatório da Auditoria (fl. 6) se deu em 30/03/2013, tendo a derradeira inspeção, com vistas à análise do convênio, sido realizada em 25/03/2013 (fl. 7).

De toda forma, cabe a fixação de prazo para que o interessado providencie os documentos tidos como ausentes pelo Órgão Técnico. Assim, adotando as informações do relatório da Auditoria, o Relator VOTA para que a 2ª Câmara **ASSINE PRAZO** de 30 (trinta) dias para que a autoridade responsável, Sr. JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO – Prefeito de **Soledade**, encaminhe os documentos e adote as providências nos moldes indicados pela Auditoria, e **COMUNIQUE** aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal a presente decisão, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 065/11, de tudo, dando ciência a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05123/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05123/13**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Soledade**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

- 1) **ASSINAR PRAZO** de **30 (trinta) dias** para o Sr. JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de **Soledade**, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão;
- 2) **COMUNICAR** a presente decisão aos atuais Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 065/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 18 de Agosto de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO